



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720841/2008-57
Recurso nº 509.593 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.199 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. ASSINATURA DO RECEBEDOR DA CORRESPONDÊNCIA. REGULARIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto de lançamento anterior, anulado por vício formal, extingue-se com o transcurso do prazo de 05 anos contados, da data em que se tomou definitiva a decisão anulatória, conforme artigo 173, II, do CTN.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, I, DO CTN. PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA N.º 586/2010 – ART. 62-A DO ANEXO II.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22/12/2010), passou a fazer

expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que, na hipótese de não haver antecipação do pagamento do imposto de renda o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN: *“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”* (Recurso Especial nº 973.733 - STJ).

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas bancárias. (Súmula CARF nº 29)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para reduzir em 50% a exigência, bem como excluir as contas indicadas no voto do relator. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Guilherme Barranco de Souza que anulavam o lançamento por erro de fundamento de legal.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Jarbas Vasconcelos do Carmo recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de Auto de Infração (fls. 177/185), relativo ao IRPF, exercício 1999, que se exige imposto no valor total de R\$ 1.527.767,86, incluída a multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 28/11/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Ressalte-se que o auto de infração lavrado em 29/03/2004 foi considerado nulo por falta de ciência do contribuinte do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 1055/1060 do processo nº 10280.001225/2004-70 e desta decisão o autuado foi cientificado em 28/08/2006.

Por sua vez, a autoridade fiscal constituiu novo auto de infração com base no disposto no artigo 173, inciso II do CTN – Código Tributário Nacional.

Intimado em 19/12/2008 do novo lançamento, apresentou o autuado Impugnação, fls. 188/218 e documentos, fls. 220/923, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- de início, salienta que os valores apontados pela fiscal autuante têm por justificativa a Relação Resumo das Contas-Correntes no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, anexada no auto de infração anteriormente lavrado no MPF nº 0210100/00086/03, que foi anulado por vício formal.

- nesse sentido, os valores sujeitos à tributação consignados no item 2 da presente impugnação e que constam no auto de infração atual equivalem aos honorários recebidos pelo impugnante, no percentual de 20% do total do montante depositado em suas contas-correntes, tudo na esteira e conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal consignado no auto de infração anteriormente lavrado no MPF 0210100/00086/03.

- a presente impugnação contesta os valores lançados na relação resumo, que servem de base para a fixação da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 1998 e afirma que jamais poderão ser considerados como valores absolutos a caracterizar a omissão de receita, com o intuito de gerar base de

cálculo para a incidência do imposto de renda a pagar equivalente a R\$ 1.527.767,86.

Das Preliminares

- não teve ciência pessoal do Mandado de Procedimento Fiscal ora guerreado, sendo então, inobservada formalidade essencial para a plena eficácia do auto de infração.

- a legitimidade dos atos da administração pública é pautada pela prévia obediência aos ditames da Lei, ficando os seus agentes vinculados e subordinados aos aspectos formais e materiais que caracterizam a emissão e o procedimento do MPF, sob pena de comprometer a validade de auto de infração, por vício de nulidade.

- a Portaria nº 4.328/2005 estabeleceu diversas providências básicas para o cumprimento do MPF, e inclusive em obediência aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade que norteiam os atos da administração pública, na conformidade com o art 37 da Constituição Federal e no § 2º do art. 5º da citada Portaria está à saciedade confirmado que o Termo de Início que instaura o MPF, deve ser dado ciência pessoal ao contribuinte, sendo-lhe fornecida cópia.

- os contribuintes também constituem destinatários dos comandos do MPF, que só terão eficácia no caso de serem integralmente conhecidos por estes, com a sua ciência pessoal e entrega da primeira via do termo, conforme determina a Lei e o Regulamento.

- o MPF guerreado viola os princípios da legalidade, da publicidade, da ampla defesa e da moralidade, tipificando-se como verdadeiro ato nulo.

- cita diversas doutrinas sobre os princípios constitucionais, para concluir que a publicidade permite o exercício do direito de ampla defesa, atrelado ao contraditório e permite ao contribuinte o conhecimento de todos os elementos que integram o processo tributário, em razão de que os órgãos administrativos devem expedir comunicações postais para os endereços dos contribuintes, obtendo sua ciência pessoal, para que possam manifestar-se e até contraditá-los. Alega ainda falta de transparência do processo administrativo e maltrato ao princípio constitucional da moralidade, evidenciando-se que não basta que o ato administrativo tenha elementos normais para projetar seus efeitos jurídicos, mas que a administração pública emane atos respeitando os critérios de lealdade e boa-fé.

- argüiu também a decadência do lançamento, por entender que deve ser aplicado ao caso o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, pois se trata de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação e tendo o fato gerador ocorrido no ano-base de 1998, com a obediência da norma do artigo 150 do CTN o Fisco teria cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador para homologar expressamente o lançamento e pagamento efetuado pelo impugnante ou promover o lançamento de ofício, e do contrário teria ocorrido a homologação tácita,

não cabendo qualquer revisão por parte do Órgão autuante, de acordo com os ditames do § 4º do dispositivo supra mencionado.

- o lançamento de revisão de ofício do Fisco Federal lavrado em 2008, toma por base fatos geradores ocorridos em 1998, ou seja, dez anos após a permissão estabelecida pelo § 4º do artigo 150, pois entende que nos termos do referido dispositivo o Fisco teria até 31/12/2003 para efetuar a revisão do lançamento por homologação anteriormente efetuado pela recorrente e que passado este prazo tem-se a homologação tácita, não cabendo qualquer discussão sobre possíveis créditos restantes ou devidos.

- o prazo decadencial aplicável ao imposto de renda, começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, que no presente caso se inicia em 01/01/1999. Aduz ainda que seguindo este entendimento tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, quando se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação e havendo pagamento antecipado do tributo, o Fisco tem o prazo de cinco anos para homologar o que foi pago e lançar a diferença caso houver, citando diversas decisões judiciais sobre o assunto.

- alega ainda que no mesmo sentido tem decidido o Egrégio Conselho de Contribuintes, trazendo à colação vários acórdãos administrativos.

- conclui que resta claro que, nos casos dos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência rege-se pelo disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

- alega que prestou contas dos rendimentos recebidos em 1998, evidentemente excluindo da base de cálculo os valores apontados e apurados pela Fiscal autuante no ano de 1998, eis que jamais pertenceram ao universo de seu patrimônio, por tratar-se de recursos de terceiros e sem qualquer ato que denote a existência de fraude, dolo ou simulação em face do Fisco.

- não é plausível a alegação de que o auto de infração lavrado em dezembro de 2008 no MPF 0210100/00966/08 está dentro do prazo para o exercício de lançar na esteira do inciso II do artigo 173 do CTN, já que o auto inicial fora anulado por vício formal em meio à decisão proferida pela DRF de julgamento em Belém do Pará, nos autos do processo administrativo nº 10280.001225/2004-70.

- alega que o fato gerador apurado e lançado no auto de infração anterior, MPF 0210100/00086/2003, lavrado em 29/03/2004, em face de supostos depósitos financeiros que não tiveram a origem justificada pelo impugnante já nasceu morto, pois a revisão efetuada pelo Fisco tomando fatos geradores de 1998 só poderia ser lançado até o último minuto do exercício financeiro de 2003, conforme § 4º do artigo 150 do CTN.

- o fato gerador apurado e lançado no auto de infração anterior, no MPF nº 0210100/00086/03 lavrado em 29/03/2004, em face

de supostos depósitos financeiros que não tiveram a origem dos mesmos justificada pelo impugnante já nasceu morto.

Do Direito

Das justificativas de origem dos depósitos bancários

- contesta a atribuição de depósitos não justificados como sendo dados financeiros a caracterizar base de cálculo do IRPF pela omissão de receita no ano-calendário 1998.

- o Fisco apurou o montante de R\$ 12.159.201,73 como depósitos não justificados equivalente a base de cálculo do imposto de renda por omissão de receita.

- contudo, com a demonstração de valores em anexo, fica comprovada a discrepância dos valores atribuídos pela autoridade fazendária como depósitos não justificados, haja vista que os referidos depósitos estão relacionados com a atuação do impugnante na defesa, como advogado, em face de direitos trabalhistas de terceiros.

- como sócio e representante da empresa Jarbas Vasconcelos – Advocacia & Consultoria S/C conforme instrumento particular de contrato de prestação de serviços em anexo, fora contratado para representar o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará – STIUEPA e os respectivos trabalhadores sindicalizados em razão de dissídios individuais e coletivos da categoria. Por força de transação judicial celebrada pelo impugnante enquanto patrono do sindicato, restou garantido aos membros da referida categoria uma série de direitos que seriam pagos em pecúnia.

- estes direitos trabalhistas caracterizados no Termo de Transação Judicial em sua grande maioria decorreram de ações intentadas junto a Justiça do Trabalho, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e, desse modo, como patrono do referido Sindicato, contratado para atuar em dissídios individuais, o impugnante se viu na contingência do recebimento das verbas trabalhistas, em seu nome, a que tinha direito os seus clientes.

- a planilha resumo elaborada pela autoridade fiscal contém erros que a descaracterizam como cálculo correto do fato gerador do imposto de renda pessoa física, computado como base de cálculo do impugnante, seja por total insubsistência da imputação de omissão de receita, seja por erro material crasso de apuração conforme se demonstra a seguir.

- a planilha informa existência de depósitos não justificados a crédito da conta nº 069.426 do Banco Itaú, que não é e nunca foi de sua titularidade, não sabendo como esta pode ter servido de base de cálculo para apuração do IRPF. Tal apuração redundou em erro de R\$ 1.164.763,90 na base de cálculo tributável.

- os créditos supostamente não identificados na conta nº 7.777-1 do Banco do Brasil, de titularidade do impugnante estão completamente divergentes dos extratos, repetindo valores de fevereiro a novembro, correspondente a R\$ 610.745,69 o que

totaliza o montante de R\$ 7.287.799,63, sendo o correto R\$ 3.618.047,49.

- com a devida conciliação bancária, conforme os extratos de conta corrente de titularidade do impugnante, constata-se a existência de valores creditados pelo Fisco e que são resultados de transferências de outras contas de mesma titularidade, bem como correspondem a estorno de crédito em duplicidade conforme relação de créditos nas contas da CEF e do BB.

- os extratos confirmam que o total movimentado foi de R\$ 7.088.815,70 e não R\$ 12.159.201,73.

- de acordo com o quadro resumo elaborado pelo impugnante com base em seus extratos bancários, confrontando-os com as planilhas de depósitos não justificados apresentados pela autoridade fiscal, descaracteriza-se o valor atribuído a base de cálculo de incidência do IRPF.

- apresenta mês a mês a divergência de valores apontados como depósitos não justificados no auto de infração e evidentemente demonstra que a base de cálculo tomada pela fiscalização está incorreta.

- outro erro é a contabilização como depósitos não justificados de valores que correspondem a estorno de pagamento e crédito em duplicidade, o que do ponto de vista contábil não pode ser considerado ingresso de receita.

- o relatório de pagamento dos trabalhadores em anexo, bem como os recibos de pagamento, dão prova da quitação dos valores relativos aos direitos trabalhistas de terceiros, recebidos nas contas-correntes do impugnante, e que correspondem a autuação do mesmo como patrono em face da prestação de serviços aos sindicalizados no STIEUPA.

- o montante devido e repassado aos trabalhadores corresponde a R\$ 6.949.875,00, sendo descabida a hipótese de considerar como receita tributável esse ingresso por ter sido repassado aos trabalhadores, enquanto clientes do escritório de advocacia do impugnante.

- além do mais, o auto de infração peca por considerar o percentual de 20% como remuneração dos honorários advocatícios do impugnante, pois conforme contrato de prestação de serviços celebrado entre a empresa jurídica da qual o impugnante faz parte e o Sindicato dos Trabalhadores, fica evidente que o percentual de honorários era de 10%.

- nesse sentido, salienta que ocorreu erro na identificação do sujeito passivo no auto de infração guereado, por que a lavratura se deu em nome da pessoa física de um dos sócios da empresa Jarbas Vasconcelos Advocacia e Consultoria S/C, contrato social em anexo, que teve seus serviços contratados para pleitear direitos trabalhistas de terceiros.

Da inexistência de omissão de receita

- não prospera a alegação de omissão com base no artigo 42 da Lei 9.430/96, uma vez que a origem dos depósitos está devidamente comprovada pela farta documentação trazida aos autos, evidenciando-se tratar-se de valores pertencentes a terceiros furto de acordos trabalhistas em ações judiciais, devidamente repassados aos mesmos.

- o contribuinte faz prova da origem lícita dos depósitos que foram efetuados em suas contas-correntes, indicando e justificando todos os repasses financeiros efetuados aos trabalhadores em face dos direitos trabalhistas, conforme extensa e farta documentação trazida em anexo.

- as presunções no direito estão inseridas no campo da prova, entendendo-se como o ato de demonstrar que ocorreu ou deixou de ocorrer determinado evento, firmando o entendimento de que as presunções não podem resultar senão da experiência, da observação dos acontecimentos dos fatos conforme a ordem natural das coisas, não se podendo cogitar que o autuado obteve a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou proventos de qualquer natureza pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária pertencente ao mesmo.

- o fato gerador do imposto de renda é única e exclusivamente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme especifica o artigo 43 do CTN, podendo os depósitos bancários em determinadas circunstâncias configurar meros indícios e presunções da aferição de renda.

- fica latente nos autos que o contribuinte sempre atuou como advogado e os depósitos em suas contas-correntes decorreram de sua atuação vitoriosa na defesa dos direitos trabalhistas de terceiros, que receberam a contento conforme os repasses explicitados nos relatórios de pagamento em anexo.

- a lei tributária jamais amparou a tese de que a Fazenda Pública é livre para tributar os depósitos bancários como se fossem expressão do conceito de renda ou proventos, desde a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

- os depósitos bancários para caracterizar base de cálculo do imposto de renda devem sempre ser fruto de indispensável prova convincente por parte do Fisco, o que não ocorreu no presente caso.

- o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determina que entre o fato conhecido e o desconhecido deve haver uma correlação segura e direta não podendo existir dúvidas sobre a materialização dessa correlação, sob pena de permitir que a autoridade fazendária faça supor resultado indevido por absoluta inadequação do conceito jurídico escolhido para qualificar a aquisição e disponibilidade de renda na legislação tributária.

- para ser tributado pelo imposto de renda no tocante à disponibilidade econômica que por ventura venha a ter com os depósitos bancários não justificados deve ser provada pela

concreta e real evolução patrimonial, não tendo o art. 42 da Lei nº 9.430/96 o condão de impor fator de potencialidade a aquisição de disponibilidade econômica sem a prova robusta de que se tornou renda consumida.

- não se trata de provar à saciedade sinais de riqueza do contribuinte oriundo da omissão de receita, mas sim, deve o Fisco apontar lógica e seguramente a correlação entre os depósitos não justificados como omissão de receita em face da disponibilidade econômica que o contribuinte auferiu durante o ano-calendário.

- por todo o exposto e baseado na premissa de que o impugnante justificou e comprovou os depósitos em contas de sua titularidade nas instituições financeiras fiscalizadas, deve-se afastar a alegação de omissão de receita.

- considerando também que os depósitos bancários apurados nas planilha em anexo do impugnante não configuram base de cálculo do imposto de renda em razão de sua não caracterização na presunção de rendimentos ou acréscimo patrimonial, conforme orientação cristalina da doutrina e jurisprudência administrativa, deverá o presente auto de infração ser considerado completamente insubsistente.

- por todo o exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal se constitui em ato de controle administrativo funcional, que visa assegurar o interesse público, impessoalidade, imparcialidade e justiça fiscal na instauração de procedimento de fiscalização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100 do CTN.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de

Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

Lançamento Procedente em Parte

Em relação ao aresto proferido, destaca-se:

MAPA RESUMO DE APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL

CONTAS BANCÁRIAS Nº	TOTAL DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS	TRIBUTAÇÃO 50% DOS DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS – CONTA CONJUNTA	BASE TRIBUTÁVEL UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO – 20% DOS DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS
121.309	993.873,46	496.936,67	99.387,33
407.109	58.607,94	29.303,97	5.860,79
7.777	3.618.047,79	1.809.023,89	361.804,78
300.423	2.478.286,81	Não é conta conjunta	495.657,36
TOTAL	7.148.816,00		962.710,26

Cabe refazer o cálculo do crédito tributário para o ano-calendário de 1998:

Base de Cálculo apresentada na Declaração.....R\$ 8.384,00

(+) Valor das Infrações mantidas no julgamento.R\$ 962.710,26

Base de Cálculo.....R\$ 971.094,26

Imposto Mantido.....R\$ 262.730,91

*Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **VOTO** no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o crédito tributário objeto do presente litígio, mantendo em cobrança o imposto no valor principal de R\$ 262.730,91 a ser acrescido de multa vinculada de 75% e juros de mora calculados de acordo com a legislação pertinente.*

Intimado da decisão de primeira instância em 12/06/2009 (fl. 959), Jarbas Vasconcelos do Carmo apresenta Recurso Voluntário em 08/07/2009, fl. 965/1007 e documentos, fls. 1008/2161, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Insurge inicialmente o recorrente contra o auto de infração alegando, preliminarmente, nulidade da exigência ante a “... não ciência pessoal do contribuinte/recorrente do mandado de procedimento fiscal nº 0210100/00966/2008 e conseqüente termo de início do procedimento fiscal”.

Inicialmente, deve ser esclarecido que o ato de instituição do MPF e por natureza infralegal e em decorrência do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, o referido ato não pode conceder, ampliar, restringir ou retirar competência atribuída por lei ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de realizar ação fiscal e efetuar o respectivo lançamento. É o que determina o art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, conforme apontado pela decisão *a quo* o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é um instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte e se encontra disciplinado pela Portaria nº 3.007/2001, com as alterações posteriores promovidas pela Portarias nº 1.238/2002, nº 1.468/2003 e nº 4.328/2005. Assim sendo, a referida portaria visa tão-somente oferecer segurança ao contribuinte, possibilitando a confirmação, via *Internet*, da ação fiscal em curso, da sua extensão e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária.

Todo o raciocínio acima exposto encontra amplo respaldo na jurisprudência administrativa, conforme ementa deste Conselho Administrativo a seguir transcrita:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para lavrar o Auto de Infração. Na falta de cumprimento de norma administrativa, prazo estipulado no MPF, a referida autoridade fica sujeita, se for o caso, a punição administrativa, mas o ato produzido continua válido e eficaz. (Acórdãos 106-13138 e 106-13440).

E, em relação à alegação de que como regra geral deve ser adotada a intimação pessoal do contribuinte (MPF, intimação, Auto de Infração, etc.), invoco a Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Portanto, não merece prosperar a alegação de nulidade do lançamento, em decorrência de questões relativas à emissão, trâmite e funcionamento do MPF.

Em outra preliminar alega o insurgente decadência, com fulcro no § 4º do art. 150 do Código Tributário nacional – CTN.

De pronto, deve ser esclarecido que como houve anulação por vício formal do auto de infração constituído em 06/04/2004, o dia da contagem do prazo decadencial se inicia na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado, conforme dispõe o inciso II do artigo 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Nessa conformidade, o recorrente foi cientificado em 29/08/2006 do acórdão de nº 01-6.513, fls. 259/264, que anulou por vício formal o auto de infração propriamente dito. Portanto, o novo lançamento poderia ser efetuado no prazo de cinco anos a contar desta data. Assim sendo, como a nova exigência foi lavrada em 12/12/2008, o crédito tributário não havia sido atingido pela decadência.

Quanto à alegação de que em relação à decadência o pagamento “... não é determinante para alterar a modalidade de lançamento...”, deve ser registrado que o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, no tocante ao pagamento e/ou antecipação do imposto devido para fins de decadência, em relação aos tributos lançados por homologação, temos como parâmetro o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial*

quinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, o STJ em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “*o dies a quo do prazo quinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação*” (Recurso Especial nº 973.733).

Resumindo, nos casos em que houver pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, ainda que parcial, o termo inicial será contado a partir do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, supracitado. Contudo, na hipótese de não haver antecipação do pagamento o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, verifica-se à fls. 03/04 que não houve antecipação de pagamento do imposto de renda e, portanto, deve-se aplicar à regra contida no art. 173, I, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Destarte, não há como acolher a preliminar de decadência.

Passemos, então, a análise do mérito.

Em relação ao mérito alega o suplicante, por meio da jurisprudência carreada ao seu instrumento recursal, que “*... os depósitos bancários, não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos*”.

Pois bem, para que se possa aclarar o entendimento que o recorrente demonstra sobre esta forma de tributação, há de se tecer, inicialmente, breve consideração acerca da legislação sobre a tributação de depósitos bancários.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Pelo que se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos,

autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

Não se pode olvidar que a utilização da figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;***
- V - perícia. (grifei)*

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou a recorrente.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

Assim, no caso em análise, não comprovada a origem dos recursos creditados na conta bancária do interessado, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, materializou-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida e, portanto,

restou caracterizada a aquisição de renda omitida à tributação, fato gerador do imposto de renda, descrito no art. 43 do CTN.

Esse entendimento é compartilhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante à ementa destacada:

DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Data da Sessão: 12/06/2006 - CSRF/04-00.259)

Portanto, diferentemente do que prega o recorrente, a exigência fiscal levada a efeito pela autoridade fiscal encontra-se amparo na legislação vigente.

No caso em questão a fiscalização, ante a ausência de comprovação da origem dos depósitos, tributou a omissão com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, contudo, reduziu a base de cálculo em 20%, em função da informação prestada pelo próprio recorrente. Aliás, pelo que se depreende dos autos, o contribuinte compreendeu perfeitamente a infração que lhe era imputada e, por esse motivo, alegou que os depósitos efetuados em suas contas representam honorários advocatícios recebidos. Entretanto, afirma o suplicante que “... o percentual de honorários advocatícios que fez jus ao Recorrente corresponde a 10% e não a 20% ...”.

Pois bem, compulsando-se o Contrato de Prestação de Serviços, mais precisamente a Cláusula 6 (seis), verifica-se o seguinte (fl. 905):

Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, que entre si fazem de um lado, como contratado, o ESCRITÓRIO JARBAS VASCONCELOS - ADVOCACIA & CONSULTORIA S/C, representado por seu advogado Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, brasileiro, casado, Advogado, C.I.C 304.890.402-68 e C.I. 1921997, devidamente inscrito na OAB/PA, sob o número 5206, com Banca Advocatícia nesta Capital, à Rua Senador Manoel Barata, 718 - Ed. Infante de Sagres - 20 Andar - Sala 207 - CEP 66010-140, e de outro lado, como contratante, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUEPA, Entidade Sindical legalmente constituída e em regular funcionamento, C.G.C nº 04991568/0001-72 com sede à Trav. Dom Romualdo de Seixas, 1708 - Umarizal, CEP-66055-200, nesta cidade, através de, seu Presidente, Sr. OTÁVIO DE SOUZA PINHEIRO NETO, brasileiro, separado judicialmente, Auditor, portador da CI 3144928 SSP/PA e CIC/MF 212.640.742-04, residente domiciliado à Av. Marques de Herval, 668 - Apto. 902 - Pedreira, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

(...)

Cláusula 6. - HONORÁRIOS

6.1- O Contratante pagará a Título de Honorários de Partido, decorrentes da assessoria permanente ao Contratado, a quantia mensal equivalente a R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

6.2- Além dos honorários contratuais acima, o Contratado perceberá Honorários de 10% das Ações Procedentes em que patrocine os sócios do Sindicato Contratante, inclusive, nas ações de substituição processual, facultando-lhe atender os não-sócios, cujos honorários serão livremente pactuados entre as partes. (grifei)

Depreende da leitura do Contrato de Prestação de Serviços supra que efetivamente o recorrente acordou com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA o recebimento de 10% a título de honorários relativo às ações procedentes em que patrocine os sócios do sindicato.

Além do mais, a grande quantidade de recibos juntados aos autos às fls. 681 e fls. 802/899 não deixa dúvidas de que o contribuinte recebeu a título de honorários o percentual de 10%. Portanto, este é o percentual que deverá ser aplicado sobre os créditos/depósitos bancários não comprovados.

Isto posto, deve-se reduzir em 50% o valor da exigência, posto que a base tributável utilizada pela fiscalização representou 20% dos depósitos não comprovados.

Em relação às contas correntes utilizadas para a constituição da exigência, peço venia para reproduzir as conclusões do relator de primeira instância:

O Mapa Resumo elaborado pela fiscalização, às fls. 176, consolida os créditos efetuados mensalmente em cinco contas correntes: nº 121.309, nº 407.109, nº 7.777, nº 300.423 e nº 069.426. Foram juntados ao processo os seguintes extratos bancários:

- conta nº 7.777-1 mantida no Banco do Brasil, fls. 34/69 e trata-se de conta conjunta mantida em nome de Jarbas Vasconcelos do Carmo e/ou Meire Costa Vasconcelos, conforme ficha cadastral às fls. 31;

- conta nº 121.309-1 mantida no Banco do Brasil, fls. 70/111 e trata-se de conta conjunta mantida em nome de Jarbas Vasconcelos do Carmo e/ou Meire Costa Vasconcelos, conforme atestam os próprios extratos;

- conta nº 407.109-3 mantida no Banco do Brasil, fls. 112/132 e trata-se de conta conjunta mantida em nome de Jarbas Vasconcelos do Carmo e/ou Meire Costa Vasconcelos, conforme atestam os próprios extratos;

- conta nº 300.423-4 mantida na Caixa Econômica Federal, fls. 133/164 e trata-se de conta de titularidade de Jarbas Vasconcelos do Carmo;

- conta nº 130.167-5 mantida no Banco do Brasil, fls. 165, indicando que a conta de titularidade de Jarbas Vasconcelos do Carmo não foi movimentada;

- conta nº 001.300.423-4 mantida na Caixa Econômica Federal, fls. 166/175 e trata-se de conta de investimento de titularidade de Jarbas Vasconcelos do Carmo;

(...)

Quanto às contas nº 7.777-1, nº 121.309-1 e nº 407.109-3, todas mantidas no Banco do Brasil, em nome de Jarbas Vasconcelos do Carmo e/ou Meire Costa Vasconcelos, conforme atestam as fichas cadastrais e os próprios extratos bancários, tratam-se de contas conjuntas e neste caso a autuação deve observar o disposto no §6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, in verbis:

Art. 42

[....]

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Assim é que na determinação do valor tributável das três contas mantidas no Banco do Brasil em conjunto com sua esposa, o valor dos rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada será determinado no percentual de 50% do valor apurado, ou seja, será aplicado esse percentual sobre o valor utilizado pela fiscalização ajustado após as exclusões que forem acatadas no julgamento. (grifei)

Depreende do excerto reproduzido que as três contas mantidas no Banco do Brasil foram constituídas em conjunto, contudo, não se identifica nos autos a intimação para a co-titular contas, qual seja, Sra. Meire Costa Vasconcelos, comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, razão pela qual se deve aplicar a Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim sendo, os valores constantes da conta corrente nº 7.777-1, fls. 34/69; conta nº 121.309-1, fls. 70/111 e conta nº 407.109-3, fls. 112/132, todas em conjunto e mantidas no Banco do Brasil devem ser excluídas da exigência.

Ante a todo o exposto voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para reduzir em 50% a exigência, bem como excluir do lançamento às contas correntes nº 7.777-1; nº 121.309-1; nº 407.109-3, todas mantidas no Banco do Brasil.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10280.720841/2008-57
Acórdão n.º **2201-01.199**

S2-C2T1
Fl. 10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10280.720841/2008-57

Recurso nº: 509.593

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.199**.

Brasília/DF, 27 de julho de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional